



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13605.000167/91-79
Recurso nº : 74.421
Matéria : IRF - Ano: 1988
Recorrente : JOSÉ MARIA TADEU MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº : 104-16.231

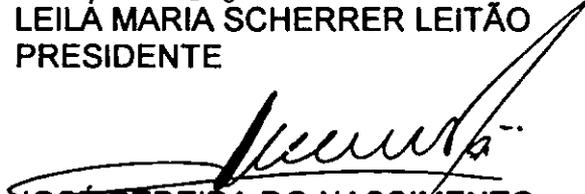
IRRFONTE - PROCESSO DECORRENTE - A decisão proferida no processo matriz produz efeito no processo decorrente que deve seguir a sorte daquele ao qual está vinculado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA TADEU MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 104-16.156, de abril de 1997, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000167/91-79
Acórdão nº. : 104-16.231
Recurso nº : 74.421
Recorrente : JOSÉ MARIA TADEU MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 21/25.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº. 13605.000167/91-79.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos exercícios de 1987 a 1989, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no art. 8º do Decreto-lei nº. 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação ano processo matriz em 1ª. instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudência, conforme decisão de fls. 31/37.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26.09.91 e, inconformada, ingressou em 06.11.91 com o recurso voluntário de fls. 13/19.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos termos do que foi decidido no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000167/91-79
Acórdão nº. : 104-16.231

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

O lançamento esta exigir o recolhimento a título de I.R.R.Fonte, por decorrência do processo nº. 13605.000166/91-14, relativo ao IRPJ, exercício de 1989, objeto do recurso nº. 103.908, julgado por esta Câmara, que houve por bem dar-lhe provimento parcial.

Assim é que, considerando que o decorrente deve seguir a sorte do processo matriz a que está vinculado, deve ser adotado aqui a decisão proferida naquele processo principal, pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque, não existem fatos ou argumentos novos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal objeto do Acórdão nº. 104-16.156.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO